



Prefeitura Municipal de Marabá
Procuradoria-Geral Do Município
Procuradores Municipais

PARECER Nº: 342/2024/PROGEM-PM/PROGEM-PMM

PROCESSO Nº: 05050527.000059/2024-08

PROCESSO ORIGINÁRIO nº 20.917/2022 – DISPENSA Nº 028/2022.

PROCESSOS RELACIONADOS:

PROCESSO Nº 05050527.000060/2024-24 – CONTRATO Nº 460/2022-SEMAD (PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR 12 MESES E ACRÉSCIMO QUANTITATIVO DE 3,4%);

PROCESSO Nº 05050527.000061/2024-79 – CONTRATO Nº 145/2022-SEMED (PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR 12 MESES E ACRÉSCIMO QUANTITATIVO DE 24,95%);

PROCESSO Nº 05050527.000062/2024-13 – CONTRATO Nº 445/2022-SEVOP (PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR 12 MESES);

PROCESSO Nº 05050527.000063/2024-68 – CONTRATO Nº 458/2022-SDU (PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR 12 MESES);

PROCESSO Nº 05050527.000064/2024-11 – CONTRATO Nº 452/2022-SMS (PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR 12 MESES E ACRÉSCIMO QUANTITATIVO DE 24,70%);

PROCESSO Nº 05050527.000065/2024-57 – CONTRATO Nº 457/2022-SEASPAC (PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR 12 MESES);

PROCESSO Nº 05050527.000066/2024-00 – CONTRATO Nº 058/2022-FCCM (PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR 12 MESES);

PROCESSO Nº 05050527.000067/2024-46 – CONTRATO Nº 007/2022-IPASEMAR (PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR 12 MESES);

PROCESSO Nº 05050527.000068/2024-91 – CONTRATO Nº 459/2022-SMSI (PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR 12 MESES);

PROCESSO Nº 05050527.000069/2024-35 – CONTRATO Nº 456/2022-SEMMA (PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR 12 MESES);

PROCESSO Nº 05050527.000070/2024-60 – CONTRATO Nº 068/2022-SSAM (PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR 12 MESES).

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ADITIVOS CONTRATUAIS. PRORROGAÇÃO DE PRAZOS E ACRÉSCIMOS QUANTITATIVOS. CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 8.666, DE 1993. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS. RECOMENDAÇÕES. POSSIBILIDADE LEGAL. OPINIÃO FAVORÁVEL.

Cuida-se de análise jurídica, nos termos do **artigo 38 da Lei nº 8.666, de 1993**, para a formalização dos 2º Termos Aditivos aos Contratos Administrativos nº **454/2022-SEPLAN (PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR 12 MESES E ACRÉSCIMO QUANTITATIVO DE 19,83%); 460/2022-SEMAD (PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR 12 MESES E ACRÉSCIMO QUANTITATIVO DE 3,4%); 145/2022-SEMED (PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR 12 MESES E ACRÉSCIMO QUANTITATIVO DE 24,95%); 445/2022-SEVOP (PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR 12 MESES); 458/2022-SDU (PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR 12 MESES); 452/2022-SMS (PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR 12 MESES E ACRÉSCIMO QUANTITATIVO DE 24,70%); 457/2022-SEASPAC (PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR 12 MESES); 058/2022-FCCM (PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR 12 MESES); 007/2022-IPASEMAR (PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR 12 MESES); 459/2022-SMSI (PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR 12 MESES); 456/2022-SEMMA (PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR 12 MESES) e 068/2022-SSAM (PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR 12 MESES)**, firmados com o **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA - CIEE (CNPJ/MF nº. 61.600.839/0001-55)**, que tem como objeto a **REALIZAÇÃO DE ESTÁGIO E CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTÁGIO A ESTUDANTES**.

Preliminarmente, convém consignar que a presente análise jurídica não adentrará nas questões de natureza eminentemente técnico-administrativa tampouco à conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal. **Ainda, há que se registrar que a conferência de cálculos e planilhas é competência da CONGEM.**

A Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, foi revogada pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Não obstante, o artigo 190 da legislação em vigência prevê que “o contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação

revogada.”, de modo que, apesar de revogada, continua aplicável aos presentes aditivos a Lei Federal nº 8.666, de 1993, uma vez que os contratos foram formalizados no ano de 2022.

DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA

No que concerne à prorrogação do prazo de vigência dos Contratos nº **454/2022-SEPLAN**; **460/2022-SEMAD**; **145/2022-SEMED**; **445/2022-SEVOP**; **458/2022-SDU**; **452/2022-SMS**; **457/2022-SEASPAC**; **058/2022-FCCM**; **007/2022-IPASEMAR**; **459/2022-SMSI**; **456/2022-SEMMA** e **068/2022-SSAM**, existe previsão no artigo 57, II da Lei nº 8.666, de 1993, nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#).

A CLÁUSULA SÉTIMA dos instrumentos contratuais ao norte relacionados mencionados fixou a vigência em 12 meses e previu, expressamente, a possibilidade de prorrogação do prazo por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, mediante formalização de termo aditivo e anuência da empresa. O CIEE, em 10 de junho de 2024, por meio do Ofício nº 051/2024, ratificou o interesse em prorrogar os contratos vigentes (processo nº 05050527.000059/2024-08 - 0063147).

Ainda, há que se mencionar que os aditivos de prazo estão acompanhados de justificativa, em observância ao contido no artigo 57, §2º da Lei nº 8.666, de 1993, *in verbis*:

Art. 57.

(...)

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Importa registrar que para formalizar a prorrogação de um contrato, deve a autoridade competente avaliar a vantajosidade do ato administrativo a ser praticado, o que obriga a verificação de preços e condições favoráveis que motivem a prorrogação, mediante pesquisas mercadológicas, em detrimento da abertura de novo procedimento.

Para Marçal Justen Filho, a regra da vantajosidade “Trata-se de assegurar que a extensão do prazo redunde em redução de custos, o que deve ser refletido no preço – seja no valor exigido no período inicial, seja aquele repactuado por ocasião das renovações”.

DA ALTERAÇÃO QUANTITATIVA

Além da prorrogação dos prazos contratuais, pretende a Administração promover a alteração quantitativa nos **Contratos nº 454/2022-SEPLAN (ACRÉSCIMO DE 19,83%); 460/2022-SEMAD (ACRÉSCIMO DE 3,4%); 145/2022-SEMED (ACRÉSCIMO DE 24,95%) e 452/2022-SMS (ACRÉSCIMO DE 24,70%)**, firmados com o CIEE, conforme PLANILHA e JUSTIFICATIVA, anexadas ao feito.

É cediço que o contrato administrativo celebrado em decorrência de uma licitação pode ser alterado pela Administração por razões de interesse público, desde que se mantenha o objeto principal.

A possibilidade de alteração unilateral quantitativa está prevista na CLÁUSULA NONA dos contratos e encontra amparo no artigo 65, I, “b” da Lei 8.666, de 1993, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Há que se observar que na alteração unilateral quantitativa, deve ser observado o limite previsto no artigo 65, §1º, da Lei 8.666, de 1993.

O aditivo quantitativo e a prorrogação de prazo dos contratos foram autorizados pelas autoridades competentes, em decorrência da autonomia administrativa e financeira conferida pela Lei Municipal nº 17.761, de 2017, alterada pela Lei nº 17.767, de 2017.

A regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da empresa foi parcialmente comprovada nos autos por meio da juntada das seguintes certidões:

Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à

Dívida Ativa da União; CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certificado de Regularidade do FGTS; Certidão Negativa de Natureza Tributária; Certidão Negativa de Natureza Não Tributária; Certidão Negativa de Débitos Gerais, Dívida Ativa e Tributos Municipais. **Deverão ser anexadas a Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos - CEIS e Pesquisa Negativa Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP e renovada a Certidão Municipal que está vencida. Todas as certidões deverão ter sua autenticidade conferidas no setor competente.**

Quanto à disponibilidade orçamentária para custear a despesa decorrente do ativo contratual, foram anexados aos autos os Pareceres Orçamentários nº 587, 589, 590, 595, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607 e 608/2024/DEORC/SEPLAN-PMM.

As MINUTAS DOS 2º TERMOS ADITIVOS descrevem o OBJETO DO CONTRATO ORIGINAL; o OBJETO DO ADITIVO; a ALTERAÇÃO E AMPARO LEGAL; o VALOR DO CONTRATO; o PROCEDIMENTO; a DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA; a PUBLICAÇÃO; a MANUTENÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS e o FORO.

Ante o exposto, **desde que cumpridas as recomendações acima elencadas** **OPINO** de forma **FAVORÁVEL** à formalização dos 2º Termos Aditivos aos Contratos Administrativos nº **454/2022-SEPLAN (PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR 12 MESES E ACRÉSCIMO QUANTITATIVO DE 19,83%)**; **460/2022-SEMAD (PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR 12 MESES E ACRÉSCIMO QUANTITATIVO DE 3,4%)**; **145/2022-SEMED (PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR 12 MESES E ACRÉSCIMO QUANTITATIVO DE 24,95%)**; **445/2022-SEVOP (PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR 12 MESES)**; **458/2022-SDU (PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR 12 MESES)**; **452/2022-SMS (PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR 12 MESES E ACRÉSCIMO QUANTITATIVO DE 24,70%)**; **457/2022-SEASPAC (PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR 12 MESES)**; **058/2022-FCCM (PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR 12 MESES)**; **007/2022-IPASEMAR (PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR 12 MESES)**; **459/2022-SMSI (PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR 12 MESES)**; **456/2022-SEMMA (PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR 12 MESES)** e **068/2022-SSAM (PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR 12 MESES)**, firmados com o **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA - CIEE (CNPJ/MF nº. 61.600.839/0001-55)**, que tem como objeto a **REALIZAÇÃO DE ESTÁGIO E CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTÁGIO A ESTUDANTES**, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer. À consideração do Procurador-Geral do Município.

Marabá, 27 de agosto de 2024.

Josiane Kraus Mattei

Procuradora Municipal



Documento assinado eletronicamente por **Josiane Kraus Mattei, Procurador(a) Municipal**, em 27/08/2024, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, II, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023 a partir de agosto de 2023](#).

Nº de Série do Certificado: 7287144193695270123



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0089466** e o código CRC **805F826A**.

Folha 31, Paço Municipal - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970

progem@maraba.pa.gov.br, 3322-4666 - Site - maraba.pa.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 05050527.000059/2024-08

SEI nº 0089466



Prefeitura Municipal de Marabá
Procuradoria-Geral Do Município
Gabinete Procurador-Geral

DESPACHO DE APROVAÇÃO Nº 304/2024/PROGEM-PG/PROGEM-PMM

Processo nº 05050527.000059/2024-08

Assunto:

Aprovo o **PARECER Nº 342/2024/PROGEM-PM/PROGEM-PMM**, por sua própria fundamentação.

Pelos motivos e fundamentos indicados na supramencionada manifestação, conclui-se que o procedimento submetido à análise demanda saneamento.

Portanto, torna-se indispensável ao prosseguimento do feito o atendimento das recomendações que constam do Parecer, bem como da conclusão, ou demonstrar eventual desnecessidade ou inconveniência da adoção das medidas sugeridas, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, alheios às competências desta Procuradoria.

Restitua-se os autos à DGLC, visando providências subsequentes.

Marabá-PA, 27 de agosto de 2024.

Documento Assinado Eletronicamente

Absolon Mateus de Sousa Santos

Procurador Geral



Documento assinado eletronicamente por **Absolon Mateus de Sousa Santos, Procurador Geral**, em 27/08/2024, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, II, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023 a partir de agosto de 2023](#).

Nº de Série do Certificado: 7287143060175297441



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0089501** e o código CRC **58A27AAE**.

Folha 31, Paço Municipal - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970

absolon.santos@maraba.pa.gov.br, 3322-4666 - Site - maraba.pa.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 05050527.000059/2024-08

SEI nº 0089501